



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018249-67.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA APARECIDA ELEOTERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018249-67.2023.8.26.0004

Apelante: Marcia Aparecida Eleoterio

Apelada: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – F.R. da Lapa)

Voto nº 14.028

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. *Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia à autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada.*

CONSUMIDOR. AUSENTE PROVA DE QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS EXISTENTES. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Alegação de desconhecimento dos débitos. Descabimento. Autora que reconhece relação com a ré, apenas nega os débitos em aberto sem fazer prova de quitação. Legalidade dos apontamentos. A ré juntou provas que indicam a contratação de empréstimo pela autora bem como a dívida em aberto que levou à inscrição no cadastro de inadimplentes. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" da autora com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e das dívidas, que terminaram informadas aos bancos de dados de proteção ao crédito. O credor exerceu regularmente seu direito. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora Marcia Aparecida Eleoterio, no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move em face de Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda..

A r. sentença (fls. 231/233) julgou **improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por suposta negativação indevida no nome da parte autora, sob a alegação de que desconhece qualquer relação jurídica com a ré apta a ensejar o débito apontado. Nesses casos, diante da alegação de fato negativo (ausência de relação contratual) pelo autor, compete ao réu o ônus de demonstrar que as partes celebraram negócio jurídico e que tal negócio ensejou o débito apontado nos cadastros de inadimplentes. E isso porque seria impossível exigir do autor a prova de fato negativo. De fato, como preceitua Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, "os fatos absolutamente negativos, as negativas absolutas ou as indefinidas, são insuscetíveis de prova por quem as tenha feito; aqui, o ônus é de quem alegou o fato". No caso dos autos, a ré trouxe aos autos prova documental (fls. 168/179) suficiente para demonstrar que o débito é decorrente da prestação de serviço de crédito, de titularidade da parte autora, conforme solicitação subscrita pela própria autora. Nesse sentido, a ré junta aos autos o documento de contratação, foto do momento da contratação. Tais documentos se mostram suficientes a corroborar a origem da dívida que lhe causou a inclusão no cadastro de maus pagadores. Note-se, ainda, que a requerente sequer se manifestou em réplica, deixando de impugnar os documentos apresentados pela requerida. Como a ré se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, conclui-se que a cobrança e a consequente negativação foram legítimas. Não configurado qualquer ato ilícito, é de afastar o pedido de indenização por dano moral. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo auto, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Vencido, pagará o autor as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se, todavia, que a autora é beneficiário da justiça gratuita, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 237/264). Em resumo, articulou os seguintes fundamentos: (a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, (b) indevida inclusão de seu nome no banco de dados de proteção ao crédito, (c) ausência de comprovação da origem dos débitos e (d) existência de danos morais indenizáveis. Ao final, a apelante deduziu pedido de reforma da sentença com a procedência da ação.

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 268/279), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve recolhimento do preparo ante o benefício da justiça gratuita deferido à apelante (fls. 131/137).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. Cerceamento de defesa

Como salientado em precedente deste Tribunal de Justiça, *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, de minha relatoria, julgado em 12/09/2023).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

É justamente a hipótese dos autos, porque desnecessária a dilação probatória. As alegações controvertidas terminaram devidamente esclarecidas pela prova documental. **A decisão prescindia da realização de prova pericial, na medida em que a contratação restou devidamente demonstrada através dos demais elementos apresentados nos autos, em especial pela análise da documentação apresentada pela empresa ré que comprovou a contratação e a origem da dívida.**

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista

expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Em suma, rejeito o pedido de anulação da r. sentença.

2. Demais pontos do recurso

Na petição inicial, a autora alegou que não reconhece a dívida firmada com a ré, a qual ensejou sua inclusão no cadastro de inadimplentes. Por isso, pediu a procedência da ação com a declaração de inexistência do débito, além da condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação (fls. 156/167), a ré demonstrou a origem do débito, alegando pela ausência de ato ilícito, vez que houve contratação pela parte autora dos serviços de crédito, tratando-se, pois, de exercício regular de direito. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Na instrução, **constatou-se que a dívida era oriunda de empréstimo contratado pela autora diretamente junto à ré (fls. 168/175):**

Ficha Cadastral			
Nome Completo: MARCIA APARECIDA ELEOTERIO		CPF/CNPJ: 335.335.768-84	
Data de Nascimento: 11/07/1984	Nº Identidade: 360527152	Órgão Emissor: SSP	Sexo: F
Estado Civil: SOLTEIRA		Naturalidade: SAO PAULO	
Endereço: R ANTONIO CANDIDO DE ALVARENGA			
Bairro: VILA CAIUBA	Cidade: SAO PAULO	UF: SP	CEP: 05207080
DDD-Telefone: 11971027234	DDD-Celular: 11971027234	Atividade:	Renda: R\$ 2.100,00
Nº do Banco: 001	Nome do Banco: BANCO DO BRASIL S.A.	Nº Agência: 2996-3	Nº Conta: 119647-2
Depósito Conta de Terceiro (Nome):			
Nº do Banco:	Nome do Banco:	Nº Agência:	Nº Conta:
Nome Cônjuge:			
Data Nascimento:	Nº Identidade:	CPF:	
Nome Pai: RONALDO DAS GRAÇAS ELEOTERIO			
Nome Mãe: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ELEOTERIO			
Pessoa Politicamente Exposta: ☐ Sim ☒ Não			
De acordo com circular Nº. 3461, do Banco Central do Brasil, de 24.07.2009.			
1ª Referência: (Nome Completo): MAGALI			
DDD-Telefone: 11-998055574	DDD-Celular:	Tipo-referência: REFERENCIA	
2ª Referência: (Nome Completo): PAMELA			
DDD-Telefone: 11-975822513	DDD-Celular:	Tipo-referência: REFERENCIA	

CONVENIADO	
Nome Completo: MARCIA APARECIDA ELEOTERIO	
Endereço: R ANTONIO CANDIDO DE ALVA	CNPJ: 33533576884
Unidade Consumidora: 117672343	

CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Data de Emissão: 22/03/2021	Prazo: 15	1ª Vencimento: 14/04/2021	Último Vencimento: 14/05/2022
Valor Nominal: R\$ 1.000,00		Valor do Empréstimo: R\$ 1.035,00	
Valor Total Contratado: R\$ 2.856,90		Valor da Prestação: R\$190,46	
Taxa de Juros:¹	Taxa de Juros Mensal: 16,0803%	Taxa de Juros Anual: 498,5525%	
Tributos/IOF: 22,92%		Tarifas: 0,00	
CET (CUSTO EFETIVO TOTAL)² Informações dos valores componentes do CET conforme Resolução 4197 BACEN.			
CET Taxa Mensal: 18,20039%		CET Taxa Anual: 643,74985%	

Em verdade, a autora no relato contido na inicial

confirmou a relação jurídica havida entre as partes e apenas questiona os débitos em aberto e inscritos em plataforma de proteção ao crédito, porém, sem fazer prova de sua quitação.

A inscrição refere-se à parcela em aberto e com os mesmos valores previsto no contrato (R\$ 190, 46 – fl. 77):

Registros de inadimplência - SPC			
Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista
03/12/2022	14/10/2021	692997	COMPRADOR
1	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem
	190,46	CREFAZ	Origem
		MARINGÁ / PR	Associação Comercial - MARINGÁ / PR

ALGUMAS ANOTAÇÕES DE INADIMPLÊNCIA CONSTANTES NESTE BLOCO PODEM SER PROVENIENTES DA SERASA EXPERIAN.

Assim, os documentos trazidos pela empresa ré foram suficientes para indicar a existência da dívida em aberto. Ou seja, diversamente do que sustentado pela parte autora, houve sim a contratação do empréstimo e comprovação da existência da dívida da autora perante a ré.

Por outro lado, inadmissível a cômoda postura de "inércia" da autora, com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e das próprias dívidas. E, ao incluir o nome do autor junto aos banco de dados de proteção ao crédito, utilizou-se o réu do exercício regular de seu direito.

A Turma julgadora já reconheceu a regularidade de contratação de cartão de crédito a partir das provas anexadas pela parte ré, nos seguintes precedentes, destacados por suas ementas:

"VOTO Nº 38651 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação declaratória de

inexigibilidade de crédito c.c. reparação de danos morais. Autor que alega desconhecer débito objeto de inscrição do seu nome no rol de inadimplentes. Contestação instruída com termo de adesão a serviços bancários assinado pelo autor e faturas de cartão de crédito de sua titularidade, indicando longo relacionamento contratual, além de termo de cessão do crédito ao fundo réu. Alteração da verdade dos fatos e uso temerário da tutela jurisdicional. Litigância de má-fé caracterizada. Art. 80, II e V, do NCPC. Multa fixada em valor razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1105480-72.2022.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/07/2023)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não a isenta de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito ou impugnar, a contento, as provas apresentadas pela parte adversa. Requerida que logrou êxito em demonstrar a origem da dívida e cessão do crédito. Autora que não nega a relação jurídica com a credora primitiva. Advogado da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Negativação que traduz exercício regular do direito da cessionária. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE." (Apelação Cível nº 1009075-29.2022.8.26.0405, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022)

"Responsabilidade civil – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c.c. reparação por danos extrapatrimoniais – Cartão de crédito administrado pelo réu – Proposta subscrita pelo autor – Alegação de que o autógrafo no documento é falso, digitalmente manipulado no campo destinado à assinatura – Faturas exibidas pelo réu, algumas com pagamento integral - Sentença de improcedência da pretensão, sancionando o autor por litigar com deslealdade processual – Arguição de nulidade ao não ser instaurado o incidente de falsidade – Inocorrência – Incidente facultativo, e falsidade passível de apuração segundo o caso concreto e conforme o acervo probatório sob o crivo do contraditório – Nulidade afastada - Extratos e faturas encaminhados pelo réu ao endereço do autor, e pagamentos realizados ao longo da contratualidade – Versão do autor incondizente com os fatos provados pelo réu - Ônus da prova que se impõe a ele (art. 373, inciso I, do CPC de 2015) – Código de

*Defesa do Consumidor irrelevante na espécie – Alegações inverossímeis e ausência de hipossuficiência para a produção da prova – Faculdade de o autor provar a falsidade do autógrafo na fase recursal – Instrução facultada pelo relator (art. 932, "caput", do novo CPC) – Inviabilidade de localizar o autor, que mudou de endereço sem informar no primeiro momento que lhe incumbia falar no processo (art. 77, inciso V, do novo CPC) – Questão resolvida por decisão interlocutória não hostilizada em recurso adequado (art. 1.021, "caput", do CPC de 2015) - Autor que tergiversa com a verdade e insiste em na versão de que não contratou – Litigância de má-fé – Apelação protelatória – Condutas tipificadas no art. 80, incisos II e VII, do CPC de 2015 – Sanção adequada, nos termos do art. 81, "caput", do novo estatuto, contudo mitigada a 2% do valor atribuído à causa. (...)." **(Apelação Cível nº 1005336-24.2017.8.26.0405, Relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 10/06/2019)***

*"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou desconhecer os débitos que motivaram a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência dos débitos, decorrentes do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." **(Apelação Cível nº 1001088-97.2021.8.26.0106, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 29/08/2022).***

Também há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção:

*"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Negativação. Requerida logrou demonstrar a relação jurídica com a parte autora e despesas realizadas no cartão de crédito. Negativação por fatura inadimplida em exercício regular do direito. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." **(Apelação Cível 1015992-09.2021.8.26.0564, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FLÁVIO CUNHA DA SILVA, julgamento em 29/11/2022)***

"Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento restritivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Origem e lisura do débito comprovadas pelo réu. Cessão de crédito. Utilização de cartão de crédito. Faturas juntadas. Dívida contraída e ausência de comprovante de pagamento. Negativação regular. Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito que não constitui óbice à persecução do direito pelo cessionário. Inteligência do art. 293 do CC. Aviso prévio da negativação.

Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula nº 359, STJ). Réu que agiu em exercício regular de direito. Alteração da verdade dos fatos. Pena por litigância de má-fé. Redução. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1126840-97.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CAUDURO PADIN, julgamento em 25/11/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA EM ÓRGÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão de crédito. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1068812-05.2022.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, julgamento em 25/11/2022)

"Banco de dados – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito questionado, que comprovou que o autor era titular do cartão de crédito "Casas Pernambucanas", que o utilizou para compras e que se tornou inadimplente a partir da fatura vencida em 5.12.2017. Banco de dados – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Réu que atestou que o autor foi notificado tanto da cessão quanto da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Inviabilidade do reconhecimento da inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do direito à indenização por danos morais – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido." (Apelação Cível 1092887-79.2020.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, julgamento em 24/11/2022).

Por fim, diante da validade do contrato, não há que se falar na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A contratação legítima dos empréstimos não configurou ato ilícito por parte da empresa ré e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais passíveis de indenização.

Concluindo-se, fica mantida a sentença, rejeitando-se todos fundamentos e pedidos do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora para manter a r. sentença em todos os seus fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observada suspensão da exigibilidade do recolhimento das despesas processuais, ante a concessão da justiça gratuita em favor da autora (fls. 131/137). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator